

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 530/2026.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem n. 042/2026.

EMENTA: **INSTITUI** o Plano de Ação de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima (PAM Manaus) e cria a comissão Técnica de Gestão de Dados Ambientais e Climáticos (CT - GDAC) e estabelece compromissos de mitigação e adaptação ambiental e climática para o Município de Manaus.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, **INSTITUI** o Plano de Ação de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima (PAM Manaus) e cria a comissão Técnica de Gestão de Dados Ambientais e Climáticos (CT - GDAC) e estabelece compromissos de mitigação e adaptação ambiental e climática para o Município de Manaus.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 01/06/2026.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 01/06/2026 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 01/06/2026.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

No que tange aos aspectos financeiros e orçamentários sob o prisma da legalidade de sua tramitação, o projeto cumpre as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Complementar nº 101/2000).¹ O artigo 12 do projeto estabelece expressamente que as medidas instituídas não implicarão a criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado, devendo sua execução observar estritamente a disponibilidade orçamentária e financeira do Município de Manaus.

A criação da Comissão Técnica de Gestão de Dados Ambientais e Climáticos (CT-GDAC), prevista no artigo 8º, é desenhada de forma a não gerar novos encargos fiscais.¹ O artigo 9º estipula de maneira expressa que os membros integrantes da referida comissão atuarão de forma honorífica e sem qualquer ônus financeiro para os cofres municipais, afastando qualquer vício de geração de despesa não provisionada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ademais, as metas setoriais estabelecidas no artigo 2º deverão ser implementadas de forma progressiva, o que viabiliza o planejamento econômico e a captação de recursos externos e parcerias, sem comprometer as metas fiscais do município.

II.1 Integração Normativa e Análise de Impacto

A instituição do PAM Manaus e do Plano de Ação Climática anexo fundamenta-se tecnicamente no Inventário Municipal de Emissões de Gases de Efeito Estufa (ano-base 2023), que detalha as fontes de emissão da cidade.¹ Para fins de justificar o interesse jurídico e social que ampara a relevância do presente marco regulatório, este relator sistematiza os dados de emissão de GEE do município:

Setor de Emissão (GPC)	Emissões Totais (ktCO ₂ e)	Subsetor e Combustíveis Predominantes	Representatividade (%)
Transporte	2.956,47	Transporte Rodoviário (93,91%): Óleo Diesel (51,84%), Gasolina (34,06%), Etanol (8,00%). Aviação (6,09%): Querosene de aviação.	44,08%
Processos Industriais (IPPU)	2.724,45	Subprodutos de atividades e reações industriais do Polo Industrial de Manaus.	40,62%
Resíduos e Efluentes	500,05	Tratamento de Águas Residuais / Efluentes (88,32%). Tratamento de Resíduos Sólidos	7,45%

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

		(11,31%). Resíduos Biológicos (0,38%).	
Energia Estacionária	368,88	Edifícios Residenciais (52,59% - GLP e Eletricidade). Prédios Comerciais e Institucionais (27,27%). Manufatura e Construção (11,25%). Queima de Biogás de Aterro (7,99%). Outros (0,89%).	5,50%
Uso da Terra (AFOLU)	157,89	Supressão de vegetação nativa / Desmatamento urbano (89,29%). Fermentação entérica e manejo de dejetos (10,71%).	2,35%
Emissões Totais	6.707,74	Consolidação de todos os escopos inventariados (Escopo 1 correspondendo a 97,77%)	100,00%

O perfil de emissões revela que o setor de transporte (44,08%) e o de processos industriais (40,62%) concentram mais de 84% das emissões líquidas de GEE de Manaus.¹ Essa constatação técnica dá esteio jurídico às metas de transição energética urbana propostas pelo Executivo, justificando a imposição de regras de fomento à eletrificação da frota municipal, modernização da rede de transporte coletivo e a inserção de incentivos a indústrias sustentáveis que adiram à Iniciativa ZFM+ESG da Suframa.

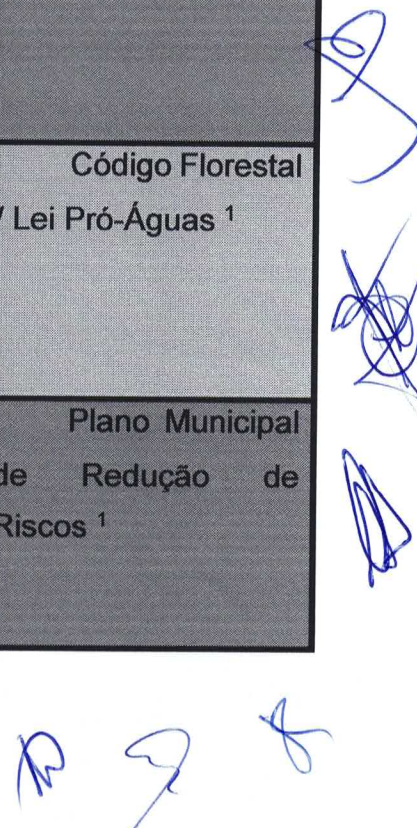
II.2 Metas Estratégicas do PAM Manaus e Coerência Normativa

O artigo 2º da proposição estabelece metas ambiciosas para o município de Manaus, as quais devem guiar a revisão periódica dos instrumentos de planejamento urbanístico da capital, em especial o Plano Diretor e o Plano de Mobilidade Urbana (PlanMob).

Alvo de Intervenção Legislativa	Meta Estipulada pelo Projeto de Lei	Prazo Limite	Enquadramento e Integração Normativa
---------------------------------	-------------------------------------	--------------	--------------------------------------

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Emissões Líquidas de GEE	Redução de 60% com base no inventário de 2023	Até 2035	NDC do Brasil / Pacto Global de Prefeitos ¹
Neutralidade Climática	Neutralização total das emissões líquidas	Até 2050	NDC do Brasil / Programa Amazonas 2030 ¹
Desmatamento Territorial	Desmatamento ilegal zero em todo o município	Até 2030	PPCDQ-AM / PPCDAm ¹
Sustentabilidade de Novos Projetos	Mínimo de 5% de novos licenciamentos com construção sustentável	Contínuo	Lei Complementar nº 24 de 23 de junho de 2024 ¹
Mitigação de Resíduos Orgânicos	Redução de 30% no envio de orgânicos a aterros via compostagem	Até 2035	Plano Diretor de Resíduos Sólidos ¹
Recuperação de Infraestrutura Verde	Revitalização de 100% das áreas críticas de mata ciliar nos igarapés	Contínuo	Código Florestal / Lei Pró-Águas ¹
Prevenção de Riscos Geológicos	Redução de 50% das moradias em áreas de risco de deslizamento	Contínuo	Plano Municipal de Redução de Riscos ¹



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Hortas Urbanas Integradas	Implantação de no mínimo 50 hortas urbanas comunitárias e escolares	Até 2027	Política Nacional de Segurança Alimentar ¹
---------------------------	---	----------	---

Essas metas vinculam juridicamente as ações futuras da Administração Pública, criando obrigações de planejamento tático-operacional (PTO Manaus) a serem editadas por decreto em até um ano após a aprovação da lei. Sob o aspecto jurídico-normativo, tal delegação técnica é plenamente válida, pois o legislador ordinário fixa os parâmetros gerais (o "quê" e o "quando"), cabendo ao Executivo detalhar o aspecto operacional (o "como"), preservando a harmonia entre as funções estatais.

II.3 O Mapeamento de Risco Geossocial como Fundamento de interesse Público

O Levantamento de Vulnerabilidades e Riscos Climáticos, incorporado à proposição, justifica a urgência das medidas propostas sob o aspecto da justiça climática e da proteção a grupos vulneráveis (crianças, idosos, populações de baixa renda).¹ O estudo apontou um aumento acentuado e projetado para os horizontes de 2035 e 2050 (tanto no cenário otimista SSP2-4.5 quanto no pessimista SSP5-8.5) para sete grandes ameaças climáticas: alagamentos, inundações fluviais, deslizamentos de terra, ondas de calor, secas severas, incêndios florestais e arboviroses.

Ameaça Climática Mapeada	Zonas Urbanas de Maior Exposição e Vulnerabilidade	Impactos Socioambientais Associados
Inundações Fluviais e Alagamento	Compensa, Santo Agostinho, São Jorge (Margens do Rio Negro), Educandos, Redenção	Colapso de vias públicas, proliferação de doenças de veiculação hídrica, danos habitacionais nos "beiradões"
Deslizamentos de Terra	Monte Cristo, Santa Etelvina (Jesus Me Deu), Cidade de Deus, Novo Israel, Zumbi	Queda de barreiras, soterramento de domicílios precários em aglomerados subnormais encosta abaixo

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Ondas de Calor e Secas	Cidade Nova, Monte das Oliveiras, Jorge Teixeira, Distrito Industrial, Adrianópolis	Formação de ilhas de calor severas, colapso de abastecimento hídrico nas zonas Norte e Leste, estresse energético
Incêndios Florestais e Queimadas	Tarumã, Lago Azul, Puraquequara, Áreas Periurbanas de Preservação	Perda de biodiversidade, piora crítica da qualidade do ar (material particulado), colapso respiratório
Arboviroses (Dengue, Zica, Chikungunya)	Santa Etelvina, Cidade de Deus, Mauzinho, Colônia Antônio Aleixo	Sobrecarga na rede de Atenção Básica de Saúde devido ao vetor que se prolifera em poças e valas sem saneamento

O mapeamento revela que a maior exposição está diretamente associada à vulnerabilidade social e habitacional de bairros periféricos das zonas Norte, Leste e de áreas ripícolas centrais. Essa assimetria territorial reforça a legalidade de metas de intervenção urbana prioritária e o desenho do Programa Beiradão Resiliente.¹ A fixação de prioridades espaciais de investimento com base em critérios científicos de vulnerabilidade geossocial atende aos princípios da impessoalidade e da eficiência administrativa, esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

II.4. Análise Jurídica do Artigo 14 e da Publicação Digital Especial

O artigo 14 da proposição prevê que o anexo técnico do Plano de Ação Climática (PAC Manaus), que contém centenas de páginas de diagnósticos técnicos, matrizes de ações e dados georreferenciados, seja publicado de forma integral apenas no portal eletrônico da Prefeitura, dispensada a sua transcrição impressa no Diário Oficial do Município (DOM), possuindo, contudo, idêntica força normativa para todos os efeitos legais.

Sob a ótica do Direito Administrativo Moderno, esta disposição guarda consonância com os princípios da eficiência, da publicidade e da modicidade dos atos administrativos. O Supremo Tribunal Federal e a doutrina administrativista consagram a "publicidade digital" como meio idôneo e suficiente para satisfazer a exigência constitucional de publicidade.

Considerando a imensa extensão e densidade técnica do anexo do PAC Manaus, a transcrição tipográfica integral geraria gastos exorbitantes e injustificados, além de

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

prejuízo ecológico, o que colidiria com a própria finalidade da lei climática.¹ A remissão em lei a anexo técnico formalmente disponibilizado de forma eletrônica atende aos requisitos de clareza, transparência ativa e publicidade geral.

II.5 Revogação da Lei Promulgada nº 254/2010 e Segurança Jurídica

O artigo 16 da proposição revoga expressamente a Lei Promulgada nº 254, de 01 de dezembro de 2010, que instituía a antiga Política Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas.¹ A revogação explícita e integral de lei anterior sobre a mesma matéria é essencial para manter a segurança jurídica e afastar qualquer hipótese de antinomia normativa.

A legislação de 2010 encontrava-se superada técnica e cientificamente, carecendo de metas numéricas amparadas em inventários locais específicos, mecanismos de governança transparente (como a criação do CT-GDAC e o Observatório Climático) e diretrizes de governança tático-operacional dinâmica. Com a aprovação do PAM Manaus, estabelece-se um marco normativo moderno, unificado e robusto, alinhado à NDC nacional de 2024 e às realidades territoriais mapeadas em 2025.

IV – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 530/2026.

Manaus, 02 de junho de 2026.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br

